

Período de 03 a 28 de abril de 2017

ANO 5 - Nº 3

Jurisprudência em Foco é um informativo elaborado pelo Setor de Jurisprudência/Núcleo de Documentação que veicula ementas selecionadas de decisões proferidas pelas Turmas e Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região, noticia os incidentes de uniformização de jurisprudência e as súmulas deste Regional e, também, divulga notícias provenientes de decisões proferidas pelos demais Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

1. Jurisprudência da 1ª Turma

AUTOS DE INFRAÇÃO - VALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DA DUPLA VISITA. Considerando que o empregador não se enquadra em nenhuma das hipóteses pertinentes à necessidade da dupla visita a ensejar a aplicação da exceção insculpida no artigo 627 da CLT, são válidos os autos de infração lavrados em primeira visita. Recurso não provido. PROCESSO nº [0025487-44.2015.5.24.0004 \(RO\)](#). Relator: Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA. **Disponibilizado em:** 05/04/2017.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO NÃO ANOTADO EM CTPS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE - GERENTE DE VENDA DE VEÍCULOS - REMUNERAÇÃO FIXA. É absolutamente incompatível com a prestação de serviço por meio de pessoa jurídica com a percepção de salário fixo, além de "prêmio" por metas, pois totalmente desvinculado com a produção/resultado, o que significa que o reclamante sequer arcava com os riscos do negócio, assim como a própria função exercida por ele, de gerente de vendas de veículos, demonstra que labor era diretamente ligado à atividade-fim da reclamada e em função de gestão, o que afasta por completo a tese da existência de trabalho autônomo. Recurso da reclamada desprovido. PROCESSO nº [0024085-16.2015.5.24.0007 \(RO\)](#). Relator: Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA. **Disponibilizado em:** 05/04/2017.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADA GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DIREITO À

REINTEGRAÇÃO. A concepção no curso do aviso prévio indenizado autoriza a reintegração da empregada ao trabalho, pois como a lei garante a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço, entende-se que o contrato de trabalho ainda estava em vigor (art. 487,§ 1º, da CLT). O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada gestante à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT. **Recurso desprovido.** PROCESSO nº [0024148-50.2015.5.24.0004 \(RO\)](#). Relator: Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA. **Disponibilizado em:** 05/04/2017.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL - COMPROVADO O ABUSO DO PODER DIRETIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Comprovada a extrapolação dos limites razoáveis do poder diretivo do empregador de modo a adotar práticas abusivas à dignidade dos empregados, submetendo-os a constrangimentos a ponto de desestabilizar e comprometer o psiquismo dos trabalhadores frente a suas responsabilidades no local de trabalho, a indenização por dano moral é devida. PROCESSO nº [0024277-19.2013.5.24.0071 \(RO\)](#). RELATOR: DES. NICANOR DE ARAÚJO LIMA. **Disponibilizado em:** 05/04/2017.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS - RELAÇÃO CIVIL ENTRE AS PARTES - VEÍCULO PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A prestação de serviços de transporte de mercadorias pelo autor em favor da ré, em veículo próprio, cujas despesas são por ele suportadas, com a possibilidade de recusa do frete, não enseja a formação de vinculação empregatícia, pois ausente um dos elementos fáticos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, qual seja, a subordinação jurídica. PROCESSO nº [0025446-68.2015.5.24.0007 \(RO\)](#). RELATOR: DES. NICANOR DE ARAÚJO LIMA. **Disponibilizado em:** 05/04/2017.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - TEORIA DA CULPA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - No que diz respeito à responsabilização do empregador em caso de acidente do trabalho, é aplicável a teoria da culpa. Portanto, o que se deve perquirir, no caso concreto, é se a conduta do empregador caracterizou comportamento antijurídico e culpável, passível de indenização, pois esses são os pressupostos da responsabilidade subjetiva. Constatado que o motorista da empresa contratada pela recorrente provocou o acidente de trânsito que vitimou o empregado, é manifesta a responsabilidade da empregadora. **Recurso desprovido.** PROCESSO nº [0024893-88.2013.5.24.0072 \(RO\)](#). Relator: Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA. **Disponibilizado em:** 05/04/2017.

CASAMENTO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - IMÓVEL DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DE UM DOS CÔNJUGES - ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. É ônus da terceira embargante, esposa do sócio da empresa executada, comprovar que o imóvel penhorado nos autos da execução trabalhista foi adquirido com provento de seu trabalho pessoal e, por conseguinte, não integrava o acervo comum do casal (art. 1658, VI c/c art. 1668, V, do CC), encargo do qual não se desincumbiu. PROCESSO nº [0024122-08.2016.5.24.0072 \(AP\)](#). RELATOR: DES. NICANOR DE ARAÚJO LIMA. **Disponibilizado em:** 05/04/2017.

DESCONTO NOS SALÁRIOS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES - ILÍCITO. Não se pode transferir os riscos do empreendimento ao empregado, sob pena de ofensa ao art. 2º da CLT e ao princípio da alteridade. A devolução de cheques emitidos pelos clientes não pode gerar responsabilidade ao empregado, mormente quando a empresa assumiu os riscos de efetuar a venda de peças e prestação de serviços mediante esse modo de pagamento. PROCESSO nº [0024065-97.2016.5.24.0101 \(RO\)](#). RELATOR: DES. NICANOR DE ARAÚJO LIMA. **Disponibilizado em:** 11/04/2017.

ESTORNO DAS COMISSÕES - VENDAS - INADIMPLENTO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. Uma vez realizada a venda, não há falar em estorno das comissões em virtude de fato superveniente à manutenção do negócio, como no caso de inadimplimento de parcelas pelo comprador, visto que o risco da atividade empresarial é do empregador. Portanto, não sendo possível o estorno de comissões relativo à inadimplência de venda já consumada, devem os reclamados proceder à devolução desses valores. Recurso dos reclamados a que se nega provimento. PROCESSO nº [0025487-44.2015.5.24.0004 \(RO\)](#). Relator: Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA. **Disponibilizado em:** 20/04/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Não há falar em complementação do depósito recursal, conforme disposto no artigo 10 da Instrução Normativa 39 do TST: "A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal." Agravo de instrumento não provido. PROCESSO nº: [0024339-61.2016.5.24.0101 \(AIRO\)](#). Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA. **Disponibilizado em:** 20/04/2017.

2. Jurisprudência da 2ª Turma

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Ainda que tenha sido suplantado o prazo de suspensão de 180 dias, a homologação do plano de recuperação judicial é fator que impõe a suspensão da execução individual nesta Justiça Especializada. O art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, que regula os institutos da recuperação judicial e da falência, estabelece que a competência da Justiça do Trabalho para processar as ações trabalhistas contra empresa em recuperação judicial cessa com a apuração do crédito do empregado, devendo-se providenciar sua inscrição no quadro geral de credores no juízo de recuperação judicial. Recurso provido para determinar a suspensão da execução nesta Especializada. PROCESSO nº [0024529-36.2015.5.24.0076-AP](#). RELATOR: DES. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA. **Disponibilizado em:** 04/04/2017.

SIMULAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS. EMPRESA QUE, ALÉM DE DIRIGIR E FISCALIZAR A PRESTAÇÃO LABORAL, FORNECIA TODOS OS INSUMOS, O MAQUINÁRIO E O PRÓPRIO TERRENO PARA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM EMPRESA

PARTICIPANTE DO ATO SIMULADO E QUE TAMBÉM SE APROPRIAVA DOS FRUTOS DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS INTEGRANTES DO "CONSÓRCIO"- Comprovada a simulação fraudulenta de um *consórcio de empregadores rurais* visando encobrir a responsabilidade da empresa que, além de dirigir e fiscalizar a prestação laboral, fornecia os equipamentos e insumos para o empreendimento, se apropriando dos frutos do trabalho, o vínculo de emprego deve ser com ela reconhecido diretamente, respondendo solidariamente as pessoas físicas que integravam o simulado *consórcio* por todas as obrigações decorrentes do contrato reconhecido em sentença. PROCESSO nº: [0024158-68.2016.5.24.0066 - RO](#). Relator: DES. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO. **Disponibilizado em:** 07/04/2017.

MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TÉRMINO DA OBRA. A estabilidade provisória conferida ao empregado membro da CIPA está atrelada à continuidade das atividades da empresa, pelo que, finda a obra, não remanesce a garantia, ante a desmobilização de todos os trabalhadores e, por corolário, o encerramento da CIPA. A conclusão da obra de engenharia constitui motivo técnico suficiente para justificar a dispensa de empregado detentor de estabilidade provisória, respeitando-se os termos do art. 165 da CLT. Recurso parcialmente provido. PROCESSO nº [0024899-40.2015.5.24.0003 \(RO\)](#). RELATOR: DES. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA. **Disponibilizado em:** 07/04/2017.

INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO. Considerando a tese fixada no incidente de recurso repetitivo n. 00849-83.2013.5.03.0138, julgado no dia 26.11.2016 pela SDI-I do TST, no sentido de que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras dos empregados bancários é definido pelo art. 64 da CLT, aplica-se o divisor 180 para a jornada de 6 horas. PROCESSO nº [0024384-93.2015.5.24.0006 \(RO\)](#). RELATOR: DES. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA. **Disponibilizado em:** 07/04/2017.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA E NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. 1. A constituição do crédito trabalhista ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O crédito constituído após o pedido de recuperação judicial não está sujeito à habilitação naquele juízo. PROCESSO nº [0024804-37.2015.5.24.0091 - AP](#). RELATOR: DES. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR. **Disponibilizado em:** 10/04/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CONHECIMENTO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO-GARANTIA DO ACESSO E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO- Deixar de conhecer de agravo de instrumento, que visa exatamente viabilizar o processamento do recurso ordinário negado com fundamento em deserção, apenas porque o recorrente deixou de proceder ao recolhimento do depósito previsto no § 7º do art. 899 da CLT, atenta contra a garantia fundamental de acesso à justiça, além de agredir o princípio do duplo grau de jurisdição, que encontra abrigo no sistema processual ao facultar às partes o direito de recorrer da decisão que eventualmente lhe seja desfavorável. Recurso conhecido, porém desprovido. PROCESSO nº [0024691-64.2016.5.24.0086 - AIRO](#). Relator: DES. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO. **Disponibilizado em:** 24/04/2017.

ATITUDE CONSIDERADA OFENSIVA PRATICADA CONTRA TRABALHADORA POR COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELA INDENIZAÇÃO POR EVENTUAIS DANOS

MORAIS - Admitido pela empresa empregadora suposta agressão à trabalhadora por colega no ambiente laboral, responde pela eventual indenização por danos morais, nos termos do previsto nos art. 186, 833 e 834 do Código Civil, pois a ela incumbe o dever de proteção ao trabalhador, garantindo ambiente laboral saudável e seguro. Recurso parcialmente provido. PROCESSO nº [0025722-54.2014.5.24.0001 - RO](#). Relator: DES. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO. **Disponibilizado em:** 25/04/2017.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. PRAZO. O momento processual adequado para o requerimento de parcelamento do débito exequendo é o prazo para embargos à execução, nos termos do artigo 916, caput, do Código de Processo Civil, pois não se pode admitir que exerça o executado a faculdade imposta pela norma processual a qualquer momento, em patente prejuízo ao exequente e, sobretudo, à efetividade do processo. PROCESSO nº [0024488-96.2014.5.24.0046-AP](#). RELATOR: DES. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR. **Disponibilizado em:** 25/04/2017.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITOS DE FGTS DIRETAMENTE EM CONTA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA. As ações trabalhistas que envolvem recolhimentos fundiários englobam direitos não só do trabalhador, mas também do órgão gestor do FGTS, relativamente à multa pelo atraso nos recolhimentos, razão pela qual o depósito na conta vinculada deve ser observado. PROCESSO nº [0025574-06.2015.5.24.0002-RO](#). RELATOR: DES. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR. **Disponibilizado em:** 25/04/2017.

3. Jurisprudência do Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA TOTALIDADE DO PEDIDO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO - Tendo o autor na reclamação trabalhista requerido desistência da ação e posteriormente a renúncia de todos os direitos nela postulados, entre os quais se encontra o de reintegração litisconsorte no emprego, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. PROCESSO nº: [0024239-21.2016.5.24.0000 - MS](#). Relator: DES. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO. **Disponibilizado em:** 25/04/2017.

ELEIÇÃO SINDICAL. NULIDADE. Os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, utilizado subsidiariamente no processo do trabalho, estabelecem que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, no caso tentativa de comprometimento da lisura do pleito eleitoral, incumbe ao autor, do qual não se desincumbiu a contento. Assim, não comprovadas irregularidades ou descumprimento de regras estabelecidas no estatuto vigente da entidade e por ausência de prejuízo ao autor ou trabalhadores a ela filiados, nega-se provimento ao recurso. PROCESSO nº [0024160-44.2013.5.24.0001 \(RO\)](#). RELATOR: DES. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA. **Disponibilizado em:** 25/04/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE CÔNJUGE PARA CIDADE DIVERSA EM VIRTUDE DE OFÍCIO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA NEGADA -O direito do servidor público à remoção, em virtude da mudança de cônjuge para outra cidade, fundada no art. 226 da Carta da República não é absoluto, devendo observar as hipóteses previstas na Lei 8.112/1990 e quando presente o interesse da Administração Pública, especialmente quando a transferência do cônjuge do servidor se dá em razão de ofício religioso, considerada, inclusive, a laicidade do Estado brasileiro. Segurança negada. PROCESSO nº: [0024005-05.2017.5.24.0000 - MS](#). Relator: DES. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO. **Disponibilizado em:** 25/04/2017.

CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. SAFRA. PREVISIBILIDADE. O acréscimo excepcional de serviço no período de safra é perfeitamente previsível e não afasta a necessidade de contratação temporária. Tal fato demonstra ser injustificável obrigar a empresa à contratação de trabalhadores por prazo indeterminado, pois os serviços somente serão necessários nesse interregno. Recurso provido, no particular. PROCESSO nº: [0024241-09.2016.5.24.0091 \(RO\)](#). Relator: Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA. **Disponibilizado em:** 24/04/2017

4. Notícias

Mantido valor de indenização a empregada da Makro decorrente de assédio moral por racismo

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento de uma atendente de loja da Makro Atacadista S.A. em Santa Catarina que buscava o aumento do valor da indenização por dano moral, fixada em R\$ 70 mil, decorrente de assédio moral por tratamento discriminatório de cunho racial. Para o relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, o montante atende o princípio da razoabilidade e o critério satisfativo-punitivo da compensação por dano moral.

A empregada contou que, alguns meses após sua contratação, passou a ser vítima de racismo praticado por outra empregada, que a levou, inclusive, a registrar ocorrência policial e a apresentar reclamação no canal de comunicação de atos ilegais no local de trabalho da Makro. A partir daí, porém, disse que a ofensora passou a provocá-la com empurrões e esbarrões, de forma proposital. Os fatos, segundo ela, foram levados ao conhecimento dos superiores, sem que se tomassem providências.

Condenada em primeira instância ao pagamento de R\$ 500 mil de indenização por dano moral, a rede atacadista recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que reconheceu a configuração do assédio moral e o tratamento discriminatório de cunho racial, mas reduziu a condenação para R\$ 70 mil.

Ao examinar o agravo de instrumento da empregada para o TST, o ministro Walmir Oliveira da Costa explicou que o Tribunal somente revisa valor de indenização arbitrado a título de reparação de dano moral quando for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se constata no caso. A decisão foi unânime.

Mantida justa causa de empregado que postou comentários ofensivos no Facebook da empregadora

Uma fábrica de máquinas de construção dispensou por justa causa um empregado porque ele postou na página da empresa em uma rede social (Facebook) comentários ofensivos, além de uma foto com gesto obsceno. Inconformado com a medida, o trabalhador ajuizou reclamação trabalhista pedindo que a dispensa fosse convertida para sem justa causa, com pagamento das verbas rescisórias complementares e indenização por danos morais. Mas o juiz Paulo Emílio Vilhena da Silva, titular da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, considerou válida a conduta da empregadora e julgou improcedente a pretensão.

Inicialmente, o magistrado explicou que o ônus da prova quanto à causa que motivou a dispensa, no caso, era do empregador. Sem essa prova, a dispensa seria considerada sem justa causa. Nesse sentido, aplicou a Súmula 212 do TST e os artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do NCPD. Mas, após avaliar as provas levadas pelo empregador, o juiz acolheu a tese da defesa. No caso, ficou demonstrado que o profissional postou dois comentários, logo abaixo de uma foto publicada pela fábrica na rede social Facebook. Ele se referiu à empresa como “lixo” e “engana troxa”. Com o último comentário publicou, ainda, uma foto de gesto obsceno.

“A conduta obreira teve conotação difamatória, atingindo a honra e boa fama do empregador”, registrou o julgador na sentença, considerando extremamente grave a falta praticada pelo trabalhador. Para o juiz sentenciante, a conduta desconstituiu a confiança e o respeito que devem prevalecer em todo o contrato de trabalho.

Por fim, a decisão rejeitou o argumento de que o patrão deveria ter observado a gradação de pena. Ou seja, deveria ter aplicado pena mais branda antes de se valer da justa causa. “Em casos como tais, não há que se falar em gradação de penalidades, bastando uma única conduta para que seja possível a demissão por justa causa”, explicou.

Diante desse cenário, foi mantida a dispensa motivada adotada pela fábrica e julgados improcedentes os pedidos de conversão da justa causa em dispensa imotivada e também o pedido de indenização por danos morais.

Houve recurso, mas o TRT de Minas manteve a decisão. A Turma de julgadores chamou a atenção para o fato de não se tratar de página criada e mantida pelo trabalhador, onde, em tese, haveria acesso restrito e maior liberdade de manifestação de pensamento. Ponderou-se que as ofensas dirigidas à empresa na própria página da empregadora podem ser visualizadas por clientes, empregados, fornecedores, etc.. Para os julgadores, o empregado tentou manchar a reputação da empregadora perante todos aqueles que com ela têm relacionamento. “O ato praticado demonstra a violação ao respeito mútuo que deve permear o vínculo de emprego, revela prática voltada a lesar, abalar a dignidade e a reputação empresária”, constou do acórdão, que reconheceu que a conduta tornou impraticável a continuidade do vínculo de emprego, com a quebra definitiva da confiança.

Mantida condenação à Schincariol por agressão a vendedor com galho de árvore em cobrança de meta

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou a Schincariol Logística e Distribuição Ltda. em Curitiba (PR) a indenizar em R\$ 20 mil, por dano moral, um vendedor submetido a condutas abusivas na cobrança de metas, entre elas agressão com galhos de árvore. De acordo com os ministros, a prática reiterada de ofensas por parte de um gerente configurou assédio moral, passível de indenização.

O trabalhador disse que, nas punições pelo descumprimento de metas, tinha de praticar polichinelos e escrever à mão, 50 vezes, as rotinas básicas do vendedor. Em uma das situações, disse que foi obrigado a sentar, vendado, em fila indiana com mais de 20 colegas. De um lado, receberam borrifadas de água e, do outro, apanharam com galhos de árvore, sendo obrigados a gritar cantos motivacionais. Segundo testemunha, o gerente justificou que essa técnica servia para demonstrar a capacidade dos empregados de superar dificuldades.

A representante da empresa, na audiência, reconheceu que o gerente realizou condutas abusivas e, por se recusar a mudar de atitude, foi dispensado. No entanto, a defesa da Schincariol alegou não haver prova de dano moral ao vendedor, e afirmou que a cobrança de metas faz parte do poder diretivo do empregador.

Com base nos depoimentos das testemunhas, o juízo de primeiro grau deferiu indenização de R\$ 7 mil, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) aumentou o valor para R\$ 20 mil. Segundo o TRT, o poder diretivo e a possibilidade de cobrança de metas possuem limites, e não autorizam o empregador, por meio de seus prepostos, a submeter os empregados a situações vexatórias.

A Schincariol recorreu ao TST, mas o relator, ministro João Oreste Dalazen, entendeu que houve ofensa à honra do vendedor. De acordo com o ministro, a situação caracterizou assédio moral, que ocorre quando o superior abusa rotineiramente de sua autoridade, expondo os subordinados a situações humilhantes. “A cobrança de metas, caso ultrapasse os limites da razoabilidade e afronte a dignidade da pessoa humana, efetivamente configura a prática de assédio moral”, concluiu.

A decisão foi unânime.

Processo: [RR-68300-89.2009.5.09.0012](#)

Fonte: TST 10/04/2017.